



Recebido 15/02/2017

Aceito 02/05/2017

REELEIÇÃO E A INSTITUIÇÃO DO “POLÍTICO PROFISSIONAL”: UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS

Karoline Fernandes Pinto Lopes¹

RESUMO

O presente trabalho analisará, à luz dos princípios republicanos, a problemática da reeleição. Esse instituto, do modo como é utilizado na prática, confronta o ideal de república democrática e fomenta o clientelismo político. Defender uma limitação na reeleição ou até mesmo o seu fim já foi objeto de diversas Propostas de Emendas Constitucionais. Assim, corrobora a presente pesquisa, pois a temporariedade dos mandatos eletivos é elemento essencial para democracia. Desenvolver-se-á essa análise a partir do uso da metodologia teórico descritiva, com consulta à doutrina e a instrumentos legais, no intuito de discutir os entraves em torno do instituto da reeleição.

Palavras-chave: República. Democracia. Reelection.

“O meu ideal político é a democracia, para que todo o homem seja respeitado como indivíduo e nenhum venerado.”

(Albert Einstein)

1 INTRODUÇÃO

Os direitos políticos integram um conjunto de garantias que permitem a participação popular no processo decisório do país, seja direta ou indiretamente. Eles se dividem em duas

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

modalidades de exercício. Uma delas corresponde ao que se denomina de capacidade eleitoral ativa, consubstanciada no direito de votar propriamente dito, e a outra diz respeito à capacidade eleitoral passiva, que se refere ao direito de ser votado.

No ordenamento jurídico pátrio, há condições que devem ser preenchidas para que ambas as capacidades possam ser praticadas. No que concerne à elegibilidade, estando em conformidade com os requisitos exigidos, o candidato que concorre a algum cargo e vence o pleito exercerá o mandato eletivo no tempo determinado em lei, ficando a ele facultado concorrer à reeleição por um único período consecutivo, no caso dos cargos do Executivo, ou indefinidamente, quando a disputa é para o Legislativo.

Embora a reeleição seja uma opção ofertada ao governante ou parlamentar já detentor de mandato eletivo, percebe-se que nos dias de hoje o instituto é usado praticamente como regra, servindo de instrumento para a manutenção das mesmas figuras no cenário político. Diante disso, é possível questionar se a reeleição mostra-se um mecanismo salutar para o desenvolvimento de um sistema político democrático.

Assim, o objetivo deste trabalho é apresentar os maiores problemas advindos do instituto da reeleição. Para alcançar esse propósito partir-se-á de uma breve análise da democracia, inserida na forma republicana de governo, e identificar a relação desse instituto com alguns princípios republicanos, a saber, os princípios da alternância, da limitação temporal e das condições igualitárias de disputa eleitoral. Trabalha-se com a hipótese de que relação supracitada é desarmônica, sendo a reeleição insustentável no cenário democrático.

2 A DEMOCRACIA COMO EXPRESSÃO DA FORMA REPUBLICANA DE GOVERNO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

República está comumente associada a forma de governo que surgiu em contraposição à monarquia. A vitaliciedade, a hereditariedade e a irresponsabilidade tão marcantes nessa última deram espaços aos princípios da eletividade, temporariedade e responsabilidade.

Conforme assevera o filósofo alemão Immanuel Kant (2011, p.24) a Lei Maior do Estado deve ser republicana. Esta deve ser instituída primeiramente segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade; como também, segundo os princípios da dependência de todos a uma única Lei comum e, por fim, todos devem ser iguais como cidadãos. Isso se apresenta como resultado da ideia do contrato originário, “[...] sobre a qual tem de estar fundada toda legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana”.

Para o supra filósofo alemão, a república difere do despotismo na forma de governar. Além disso, ressalta a necessidade de separação dos poderes executivo e legislativo. A Constituição Civil pregada por Kant (2011) seria necessária para uma convivência harmônica entre os cidadãos. Esses seriam tratados igualmente e exerceriam sua liberdade externa com certa autonomia e observância a legislação comum.

Contribuindo para o estudo do republicanismo, José Alfredo de Oliveira Baracho

(1986, p. 6) assevera ser a República a forma de governo na qual as funções executivas e legislativas são expressões da vontade do povo, e, por isso, deve ser constituída por eleição através de mandatos transitórios para, assim, obter uma forma de governo pura.

Como no ideal de república, a igualdade e a liberdade participam da essência da democracia. Conforme Gomes (2015, p.39) a liberdade denota amadurecimento de um povo, que passa a ser artífice de seu destino. É o próprio povo soberano que se governa. Do outro lado, a igualdade significa que a todos é dado participar do governo. Assim, se observa o quanto a democracia se assemelha aos máximos republicanos.

A democracia consiste em um ideal amplo e vago (GOMES, 2015, p.38), além de princípio estampado na Constituição, apresenta-se como fundamento basilar das sociedades contemporâneas. É bem verdade que o conceito de democracia é algo difícil de ser desenvolvido, estando em permanente construção, tanto que como resultado dessa imprecisão muitos regimes ditatoriais se passavam por democráticos.

Conforme assinala Ferreira (citado por Gomes, 2015, p.40), a democracia consiste no “governo constitucional das maiorias, que, sobre a base da liberdade e igualdade, concede às minorias o direito de representação, fiscalização e crítica parlamentar”. Pode-se depreender, dessa maneira, que a democracia pode ser entendida como uma espécie de expressão da forma republicana de governo. Todavia, cabe salientar que ela não se limita a definir uma forma de governo, na qual é assegurada a participação do povo, mas deve ser entendida em sua completude política, econômica e social.

A Constituição prevê, já em seu preâmbulo, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. A Constituição, buscou-se estampar os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo esse o valor nuclear do Estado Democrático. Como forma de extrair de uma vez por todas as reminiscências dos governos ditatoriais, que marcaram boa parte do cenário político nacional antecedente, o constituinte originário, ao se referir, no enunciado do art. 1º, à “República Federativa do Brasil”, deixa claro, desde logo, que a forma de governo adotada é a republicana. Insta salientar que esse modelo fora ratificado pelos cidadãos brasileiros por meio de um plebiscito, em sete de setembro de 1993. A partir de então, constitui-se no Brasil uma República com configuração federal e democrática.

Inserida nesse contexto, a eletividade ocupa posição basilar no sistema republicano democrático. Através do processo eleitoral, os representantes são escolhidos– pelos cidadãos – e passam a ocupar os cargos eletivos “transitoriamente”, nisso consiste o que se concebe como sistema representativo. Assim, os mandatos eletivos são legitimados pelas eleições, que tem como base o sufrágio geral, igual e direto. Nesse sistema, os votos dos cidadãos não mais se diferenciam, mas possuem o mesmo peso, caracterizando-se também por sua imediatidade, pessoalidade e periodicidade.

Salienta-se que o sistema representativo pressupõe também a existência de instrumentos que possibilitem a predominância da vontade da maioria, sem esquecer o respeito às necessidades das minorias. Nesse viés, é destacado o pluripartidarismo, a liberdade de opinião, de

reunião e de associação no processo eleitoral brasileiro.

No intuito de preencher possíveis falhas no sistema de representação foram criados instrumentos que possibilitam a participação do cidadão no governo. Tais institutos buscam diminuir a distância entre os cidadãos e os representantes eleitos, quais sejam: o plebiscito, o referendo, a iniciativa legislativa que são previstos em nossa Constituição².

Por fim, salienta-se que o poder legiferante originário preocupou-se em estabelecer limites e mecanismos de defesa dos institutos republicanos. Como exemplos, elencam-se as condições e restrições ao exercício da cidadania: ao participar de um processo eleitoral, o cidadão está submetido à satisfação de condições de elegibilidade (nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária, e idade mínima a depender do cargo disputado – Art.14, §3º da Constituição), assim como não pode incorrer em causas de inelegibilidade, as quais são previstas tanto na Constituição³ como em Lei Complementar 64/90 “Lei das Inelegibilidades”.

A partir de uma interpretação sistemática com outros mandamentos constitucionais, pode-se dizer que a Constituição também vinculou a atuação dos ocupantes de cargo eletivo à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37 da Constituição). Dessa maneira, no exercício de suas atribuições devem ser observados tais cânones.

As condutas de nossos representantes devem ser pautadas na imparcialidade e transparência, com fulcro no interesse público. Isso se mostra deveras importante na atividade representativa, tanto que condutas em dissonância com tais preceitos podem resultar em atos de improbidade administrativa, que, consequentemente, resultam na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, conforme disposição expressa do art. 15, V, e do art. 37, § 4, da Constituição.

Todavia, não é o intuito da presente pesquisa esvaziar o campo das condições de elegibilidade do candidato, nem tampouco analisar minuciosamente as condutas as quais este deve se pautar. O estudo em questão busca traçar um paralelo entre os princípios que basearam e nortearam a fundação da república brasileira com o rumo das infundáveis recandidaturas ao Poder Legislativo, tendo em vista a possibilidade de reeleição reiterada ao mandato parlamentar, assim como da reeleição ao Executivo, ainda que uma única e sucessiva vez. Para isso, torna-se necessário definir quais são esses princípios.

2 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

3 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. (...) § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

3 PRINCÍPIOS REPUBLICANOS: PRINCÍPIOS DA ALTERNÂNCIA, DA LIMITAÇÃO TEMPORAL, E DAS CONDIÇÕES IGUALITÁRIAS DE DISPUTA ELEITORAL

Antes de adentrar na discussão acerca da temática principal, importa explicar que norma, regra e princípio não se confundem. José Jairo Gomes (2015, p. 37) elucida que a palavra princípio não é uníssona, mas sim dotada de inúmeros sentidos. Normalmente, refere-se à causa primeira, à razão, à essência ou ao motivo substancial de um fenômeno; significa, ainda, os ideais iniciais, as regras inspiradoras que presidem e alicerçam um dado conhecimento. Alexy (2008, p. 85), por sua vez, ensina que norma é a junção de regras e princípios. Tal união decorre do fato de expressarem “dever ser”, formulando permissões e proibições. Assim, ao tratar-se da distinção de regras e princípios, tem-se, na verdade, a distinção entre duas espécies de normas.

Segundo o mesmo autor, as regras devem ser aplicadas na exata medida do que prescrevem, não havendo outra saída além de sua realização ou não realização. Por outro lado, princípios são mandados de otimização, ou seja, devem ser aplicados na maior medida do possível. Ademais, caracterizam-se por possuir graus diversos e cuja satisfação depende das possibilidades fáticas e jurídicas, as quais são determinadas pelos princípios e regras colidentes. Logo, o que se percebe é uma diferenciação qualitativa entre essas normas e não meramente de grau (ALEXY, 2008, p. 90-91).

O ordenamento jurídico pátrio está repleto de garantias fundamentais, constitucionalmente delineadas na forma de princípios, que produzem efeitos sobre os diversos ramos do Direito, desempenhando função hegemônica em nosso sistema, e não somente integrativa de lacunas. Contudo, essa é uma situação relativamente recente, notadamente após a promulgação da Constituição, quando os direitos fundamentais adquiriram força normativa e hierarquia superior às regras jurídicas.

Nesse âmbito, encontram-se os princípios do Direito Eleitoral, normas mínimas de respeito à democracia, e como tais, devem seguir a lógica apresentada por Alexy (2008), buscando-se aplicá-los da melhor maneira possível. Nos regimes republicanos podem-se destacar um conjunto de princípios que os alicerçam e que coincidem com os princípios do direito eleitoral. Para Gomes (2015, p.37), entre os princípios fundamentais que permeiam o campo do sistema eleitoral, podemos citar: democracia, democracia partidária, Estado Democrático de Direito, poder soberano, republicano, federativo, sufrágio universal, legitimidade, moralidade, probidade, igualdade ou isonomia.

Conforme leciona Canotilho (1992, p.349) o princípio republicano, ao lado dos princípios federativos e democráticos, configura, no dizer da doutrina, o “núcleo essencial da Constituição”. A partir dele podemos extrair os princípios da alternância, da limitação temporal e das condições igualitárias de disputa eleitoral.

Conforme aponta Borja (1997, p. 1) a República é caracterizada como o regime em que há periodicidade dos mandatos e a não reeleição dos cargos do Poder Executivo, assegurando-

-se, dessa forma, a efetiva alternância do poder. Sendo assim, a renovação dos mandatos é um princípio importante na manutenção dos ideais republicanos.

O Princípio da temporariedade, como do próprio nome pode se extrair, marca a importância de se limitar um lapso temporal para os mandatos. Não se pode conceber que em um sistema republicano existam mandatos que se perpetuem eternamente. Nisso reside uma das maiores críticas a reeleição indefinida para o legislativo.

Por fim, cabe salientar a importância do Princípio da igualdade nas disputas eleitorais. Ao candidato já no exercício de mandato, a disputa nas urnas torna-se visivelmente mais fácil. As eleições sucessivas acabam por desequilibrar a disputa entre os candidatos, pois ao candidato eleito, o uso da máquina pública, em favor de sua reeleição, é medida facilmente verificada no cotidiano do certame eleitoral.

Depreende-se, portanto, que a república tem por fundamento a eletividade, a temporalidade e alternância de pessoas no comando do Estado. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo quanto os membros do Legislativo devem cumprir mandatos temporários. Não se pode conceber o uso de instrumentos republicanos para se perpetuar, de maneira nada disfarçada, um governo de oligarquias. Gomes (2015, p. 45) ressalta que o diferencial da república em relação à monarquia assenta-se – justamente – na periodicidade das eleições e na temporalidade do exercício do mandato, que devem ser observadas.

Atualmente, no cenário político brasileiro, nos deparamos com a formação de uma nova carreira: *o político profissional*. A perpetuação dos políticos no congresso, em verdadeiros mandatos vitalícios, acaba por ferir tais princípios republicanos. O acesso aos cargos representativos deve ser amplo e dado de forma igualitária, justa e temporária a todos os cidadãos que anseiem em ser representantes do povo.

4 A INSUSTENTABILIDADE DA REELEIÇÃO NA PRÁTICA

Entende-se por reeleição a possibilidade de se estender um novo mandato para aquele que já ocupa o cargo, ou seja, trata-se de um mandato consecutivo e renovado. Cabe salientar que a volta de um político, depois de decorrido um intervalo temporal, ao mesmo cargo de outrora não se caracteriza por reeleição.

Em nosso país, em consonância com os preceitos originais das Constituições de 1891, 1934 e 1988, a reeleição do Chefe do Executivo era proibida para o pleito imediatamente seguinte, todavia no final do primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso a regra foi alterada, com a aprovação da Emenda Constitucional nº16/97⁴. A partir de então foi permitido aos ocupantes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal estender seu mandato por mais um período. Através dessa “inovação” foi estabelecida nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput

4 BRASIL. **Emenda à Constituição n. 16**, de 1997. Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal, 04 jun. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm >. Acesso em: 21 maio 2016.

do art. 28, ao inc. II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição.⁵

Já em relação à reeleição parlamentar, não existe em nossa Constituição previsão que limite, regularize e nem tampouco legitime. Surgem então questionamentos: por que o instituto da reeleição é tratado diferentemente em relação ao legislativo? Se a reeleição para os parlamentares não é prevista na constituição por que continua sendo “constitucional”?

Vale salientar que nem todas as repúblicas ocidentais permitem o instituto da reeleição. Nos EUA, por exemplo, conforme assinala Rocha (1999, p. 200), foi aprovado, a partir de 1990, em vinte e dois estados, o limite de mandato. Daí em diante ficou estabelecida a limitação de mandatos eletivos estaduais, com a legitimidade dada por 23 milhões de americanos que votaram - de forma expressiva - a favor dessa regularização eleitoral.

Para muitos, ao ter o mandato estendido por mais um período através da reeleição, o “bom político” terá mais tempo para colocar em ação as metas traçadas em seu plano de governo. Além disso, a reeleição pode ser tida como um atestado de qualidade e aprovação em relação ao último exercício do mandatário, pois não pode se negar que a sucessão de mandatos possui seu viés democrático, haja vista a legitimidade dada ao cidadão para optar, nas urnas, pela continuação do mandato. Todavia, na prática - talvez por falta de amadurecimento e conscientização política do eleitorado - esse instituto acaba por proporcionar um resultado desvirtuado e privilegia certos candidatos.

O instituto da reeleição - como já apontado no tópico anterior - fere os princípios de alternância no poder, da limitação temporal e, principalmente, da equidade nas condições de competição política, permitindo a perpetuação das elites políticas no poder⁶. Esse continuísmo político além de não oxigenar os quadros públicos acaba por personalizar o governo.

Na maioria dos casos, a reeleição acaba por ter sua finalidade desvirtuada, sendo usada como via para os políticos se perpetuarem na vida pública. Muitos deles abandonam sua profissão de origem para passar a “viver de política”. Por exemplo: um médico que passa doze anos ocupando cargo eletivo encontraria obstáculos para retornar ao exercício profissional de outra, pois quanto maior o tempo do afastamento, maiores dificuldades há para se reestabelecer no mercado, o que acaba por incentivar a vontade de permanência como parlamentar.

Pertencer a partidos políticos grandes e organizados, já ter sido eleito (especialmente na própria Câmara dos Deputados) e possuir alta capacidade de arrecadação de recursos financeiros apresentam-se como condições determinantes para a vitória do candidato nas urnas

5 Art. 14 [...] § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29 [...] II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

6 Como exemplo, podemos destacar a família Alves no Rio Grande do Norte, que na figura do Henrique Alves, se manteve no poder a mais de 40 anos.

(CERVI e outros, 2014). O candidato que ocupa cargo político goza de privilégios que seriam inerentes ao uso da máquina pública. Tendo em vista que esse candidato está exposto na mídia, teria mais facilidade para arrecadar financiamentos e ainda pode utilizar de recursos governamentais para angariar maior contingente eleitoral. Consequentemente, terá maior vantagem na competição pelo pleito em questão.

Como já salientado, alternância no poder é um princípio basilar do sistema republicano ora instituído. Além de a oxigenação dos cargos se apresentar como medida imprescindível, é através dela que existe a possibilidade de surgir novas lideranças políticas, pois no momento que determinados políticos se perpetuam nos cargos isso acaba por dificultar a descoberta de novas lideranças. Dessa maneira, faz-se necessário a existência de, no mínimo, um intervalo entre os mandatos.

Pode parecer quase utopia uma mudança nesse quadro, contudo já se tem visto algumas alterações significativas na sistemática eleitoral que fomenta passos para uma mudança na estrutura da Eleição. Um exemplo disso é a Lei da Ficha Limpa⁷ (LC 135/10)⁸. Quando ainda era projeto de lei causou muita incredulidade sobre sua aprovação. No entanto, não só foi aprovado, como se destaca como um grande passo para a consolidação das nossas estruturas republicanas.

A regularização da eleição tanto pode acontecer por força conjunta dos próprios políticos, como através de plebiscito. Os cidadãos poderiam decidir sobre essa questão em urnas e sua decisão vincularia o poder legislativo. Por não possuímos em nosso sistema a figura do *recall* (revogação de mandatos), que consiste na destituição do político pela população, a proposição de um plebiscito para solucionar esse dilema atuaria como uma ferramenta análoga.

Para alguns políticos, a maior preocupação não é fazer um bom governo, mas sim buscar condições de se reeleger. Implantar um limite para reeleição ou até mesmo retirá-la do sistema poderá resultar em um maior comprometimento do político com o plano de governo apresentado.

Defender uma limitação na reeleição ou, até mesmo, o seu fim já foi objeto de diversas propostas de Emendas Constitucionais, que objetivavam dar uma nova redação ao §5º do art.14 da Constituição. Uma das manifestações nesse sentido partiu da senadora Lídice da Mata (do PSB-BA), que apresentou Proposta de Emenda Constitucional nº32/2014⁹, visando ao fim da reeleição para os cargos do Executivo. Sua justificativa fundamenta-se na “imoral” aprovação da EC nº 16/1997, que permitiu a reeleição dos chefes do poder executivo. Desde então, todos

7 Projeto de Lei criado através da iniciativa popular. Buscou combater a corrupção eleitoral e foi aprovado graças à forte mobilização dos brasileiros. Tornou-se marco fundamental para a democracia e para a luta contra a corrupção e a impunidade no país. Fora sancionada em 2010 e publicada em junho do mesmo ano. A lei contou com 1,3 milhão de assinaturas de cidadãos de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal. Apresenta-se como uma ferramenta legal que visa garantir que os mandatos eletivos, executivos ou legislativos, sejam exercidos por representantes qualificados para a função, resguardando-se a probidade administrativa e prevenindo-se eventuais desvios de conduta dos mandatários eleitos. Assim, a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) veio em boa hora, com o objetivo de garantir a probidade dos agentes políticos e a moralidade dos cargos públicos eletivos, ao elaborar uma série de proibições e normas de condutas que devem ser observadas pelo candidato a um cargo eletivo.

8 Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o §9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

9 BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição n. 32**, de 2014. Estabelece o fim da reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos. Brasília, 29 out. 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=155695&tp=1>>. Acesso em: 21 maio 2016.

os Presidentes da República que se candidataram e venceram nas urnas tiveram o direito de se reeleger e foram eleitos!

A autora da referida PEC afirma também que a reeleição provoca desequilíbrios na disputa eleitoral, não só em razão da indevida utilização da máquina estatal pelo candidato à reeleição, como também pelo prejuízo causado à governabilidade, em razão da dedicação do titular do mandato à sua campanha eleitoral. Além disso, a senadora ainda salienta que a reeleição contribui para que ocorra a perpetuação de dinastias no poder e diminui a rotatividade dos titulares – característica basilar da democracia.

No mesmo sentido, o Senador Walter Pinheiro (do PT-BA) apresentou para aprovação a PEC nº 35/2014¹⁰. Em sua justificativa, o parlamentar evidenciou que a reeleição permanece como uma forma de subverter o princípio da alternância no poder, que é uma das características essenciais dos regimes democráticos e facilita o uso indevido da máquina pública em proveito próprio, por consequência influência desigualmente a disputa eleitoral.

O deputado Simplício Mário (PT-PI), foi mais além, propôs através da PEC nº 459/2005¹¹ que os candidatos a senadores, deputados federais, estaduais, distritais e vereadores só poderiam ser reeleitos para um único período subsequente. Buscou, portanto, estabelecer limites para a reeleição dos detentores de mandato representativo no âmbito do poder legislativo. Para justificar sua proposta, afirmou que a legislação eleitoral brasileira ao permitir a sucessão de mandatos ininterruptos de um único cidadão, favorece o surgimento e a disseminação, por todo o país, de verdadeiros “feudos” eleitorais, inclusive nas grandes e médias cidades. Além disso, assevera que permitir que a reeleição continue corrobora para a perpetuação no poder de políticos favorecidos pelo poder econômico e pelas oligarquias partidárias, inibe a renovação da representação parlamentar e favorece o personalismo político.

Nesse mesmo viés, a PEC nº 50/2014¹² - de autoria da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/ Amazonas) – propôs a regulação da reeleição dos detentores de mandatos eletivos do legislativo. Em sua fundamentação, a parlamentar asseverou ser um dos mais graves problemas da democracia brasileira o afastamento existente entre a sociedade e os seus representantes e atribui como um dos fatores condicionantes desse resultado a profissionalização do “político”. Com a aprovação, segundo a autora, evitar-se-ia a profissionalização da política e permitiria uma renovação dos quadros dirigentes de nosso país.

10 BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição n. 35**, de 2014. Altera os artigos 14, 17, 27, 28, 29, 44, 46, 57 e 82 da Constituição, estabelece a coincidência das eleições e a proibição da reeleição para cargos do Poder Executivo, dispõe sobre acesso ao fundo partidário, estabelece regras de transição e submete a referendo as alterações relativas a sistema eleitoral. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=155689&tp=1>>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

11 BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição n. 459**, de 2005. Dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, dispondo que os Senadores, Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=300441>>. Acesso em: 21 maio 2016.

12 BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição n. 50**, de 2014. Acrescenta os incisos I e II ao § 5º, do art. 14 da Constituição, para regular a reeleição dos detentores de mandatos eletivos do Legislativo. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119393>>. Acesso em: 21 maio 2016.

Por fim, a PEC 113-A/2015¹³, de autoria da Câmara dos Deputados, conhecida com a emenda da “Reforma Política” propõe mudanças no sistema eletivo brasileiro. Entre seus pontos está a proibição da reeleição para os cargos do executivo. Atualmente, o projeto está em discussão no Senado. Por falta de quórum a discussão da matéria foi suspensa em novembro de 2016.

Dessa maneira, instituir uma limitação/fim da reeleição de mandatos eletivos e estabelecer igualdade na disputa dos pleitos contribui para a moral política e renova os ideais de república. Conforme acentuado por Bobbio (2002, p.59) o fenômeno do político profissional já foi identificado por diversos cientistas políticos, merecendo reprovação quase unânime. Assim, urge a necessidade de se colocar em pauta essa discussão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição, paralelamente ao princípio republicano e da forma federativa de Estado, princípios fundamentais da organização do Estado, incorporou o Estado Democrático de Direito, conjugando o ideal democrático ao Estado de Direito, de forma a expressar não só garantias legais e jurídicas, mas também conquistas democráticas, dentre as quais se encontra o exercício ampliativo dos direitos políticos.

Nesse cenário, a escolha de representantes para o país implica necessidade de condições que garantam a isonomia e mitiguem mecanismos que contribuem para a perpetuação dos mesmos políticos nos cargos eletivos, como o instituto da reeleição. Muito embora possa parecer que a possibilidade de a pessoa já detentora de mandato eletivo concorrer novamente ao mesmo cargo ou inclusive a cargo distinto, seja fomentadora de um processo de eleição sem limitação de escolhas o que ocorre, na verdade, é o reverso, uma vez que privilegia quem já está no exercício do “poder”.

A democracia indireta tem por traço marcante a temporalidade no exercício das funções políticas, sendo que a reeleição desmedida fere frontalmente os princípios da alternância, da limitação temporal e das condições igualitárias de disputa eleitoral, outrora já destacados. Um dos maiores defeitos da reeleição reside no fato de o cargo acabar sendo tratado como um patrimônio pessoal do governante ou parlamentar, que, não raro, pessoaliza a gestão, descaracterizando por completo o caráter de “coisa pública” e “governo do povo”.

Uma possível solução para minimizar os impactos negativos da reeleição pode ser talvez a regulação do instituto, na tentativa de estabelecer um maior comprometimento do político com o plano de governo apresentado e coibir a mera perpetuação no cargo.

13 BRASIL. **Proposta de emenda à Constituição nº 113a**, de 2015. Reforma as instituições político-eleitorais, alterando os arts. 14, 17, 57 e 61 da Constituição Federal, e cria regra temporárias para vigorar no período de transição para o novo modelo, acrescentando o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124425/pdf>. Acesso em: 20 janeiro 2016.

REFERÊNCIAS

- ALEXYY, Robert. A estrutura das normas de direitos fundamentais. *In*: ALEXYY, Robert. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 85-120.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Organização do poder: a institucionalização do Estado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a. 23, n. 90, p. 5-34. abr./jun. 1986.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, São Paulo, 2002.
- BORJA, Sérgio Augusto Pereira. **Reeleição: mais espúria**. 1997. Disponível em: <http://www.sergioborja.com.br/SITE_ANTIGO_UFR_G_SS/REELEI_CAO%20mais_%20espuria.pdf> Acesso em: 12 mar. 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- CERVI, E. U.; COSTA, L. D.; CODATO, A.; PERISSINOTTO, R. Dinheiro, profissão e partido político: a vitória na eleição para deputado federal no Brasil em 2010. **Sociedade e Estado**, v. 29, n.3, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100189>. Acesso em: 17 de mar. 2017.
- GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Limitação dos mandatos legislativos: uma nova versão do contrato social. **Revista de Informação Legislativa**, a.36, n.142, abr./jun.1999). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/485/r142-16.PDF?sequence=4>>. Acesso em: 17 de fev. 2017.

THE RE-ELECTION AND THE INSTITUTION OF THE “PROFESSIONAL POLITICIAN “: AN ANALYSIS UNDER THE BIAS OF REPUBLICAN PRINCIPLES

ABSTRACT

This analysis proposes to examine, according to republican principles, the issue of re-election. This fact not only goes against the ideal of a democratic republic, but also consolidates the political clientelism. Defending a limitation of re-election or even your order has been a subject of several Proposals for Constitutional Amendments. In this sense, this

research is justified because the temporariness of elective mandates is inherent to democracy. Making use of a descriptive theoretical methodology, this analysis is developed in order to rekindle the fire of discussions surrounding the re-election institute.

Keywords: Republic. Democracy. Re-election.